



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 199/02**  
**SESSÃO DE 15.03.2002**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1404/99 AI. 199905298**

**RECORRENTE: ANTONIO CESAR GOMES DA SILVA.**

**RECORRIDO: CEJUL.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS – A firma vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal. infração detectada através da análise da conta mercadoria. Autuação Procedente, decisão amparada nos artigos 169, inciso I e 878, parágrafo 1º do Decreto 24569/976, com penalidade prevista no art. 878 III, alínea “b” do mesmo texto legal. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário desprovido.**

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização – PROJETO DE PROFUNDIDADE BAIXA – na firma cima especificada, a autoridade fazendária constatou uma omissão de saídas correspondente ao período de janeiro de 1996 a agosto de 1998, correspondente ao montante de R\$ 1.419.620,96 (Hum milhão, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e vinte reais e noventa e seis centavos).

Anexo aos autos encontram-se a documentação embasadora da ação, constando de Termo de Notificação, Informações Complementares, Cópias dos Livros de Registro de Apuração do ICMS e a Conta Mercadoria.

A Empresa apresenta impugnação alegando que houve uma tentativa improcedente de aplicar sanção sem o respaldo da Lei, com a utilização de mecanismos fiscalistas que agridem o Direito pertinente;

Que o fiscal atuante deixou de examinar o Livro próprio para inventário, onde estavam arroladas e escrituradas as mercadorias, por conta de uma declaração exigida indevidamente pelo atuante.

O julgador singular, ao analisar os argumentos defensórios, considera-os insubsistentes, visto o contribuinte não ter apresentado, nenhuma prova capaz de ilidir o feito, verificando a não existência de declaração por parte do atuado, conforme alega em sua defesa, face a exigência do fiscal.

Considera caracterizada a omissão e julga procedente o feito.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

O Julgador Singular considerou procedente a autuação.

Inconformada com a decisão em seu recurso voluntário alega que o atuante não levou em conta o valor de R\$ 1.417.250,21 escriturado no livro de inventário e que a assinatura do termo de intimação é de pessoa estranha a empresa e que não tomou conhecimento do mesmo.

Ocorre que o fiscal atuante, diz que não levou em conta o inventário em face de declaração não constante nos autos, do contribuinte de que inexistia estoque inicial de mercadorias. Tal declaração não foi trazida aos autos, mesmo quando solicitado através da Célula de Perícia e Diligências, que também refez a conta mercadoria da empresa.



Quanto a alegativa de não ter tomado conhecimento do termo de Intimação, improcede tal declaração, visto que as assinaturas coincidentemente são as mesmas, tanto no AR do termo, quanto no AR do Auto e documentos anexo, conforme pode-se vislumbrar as fls. 31.

Assim, como o contribuinte tomou conhecimento do auto de infração é tanto que se defendeu, podemos concluir, que também teve conhecimento do termo de intimação , assim inexistente a violação ao princípio da espontaneidade.

Logo, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, pois o agente do fisco demonstrou com provas o fato ensejador da infração.

Desse modo como existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de vendas, deveria o contribuinte ter observado tal comando.

Por tais razões, voto pela total procedência do feito, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' or similar character.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO CÉSAR GOMES DA SILVA e Recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância ..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhece do recurso voluntário interposto, negar provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando totalmente procedente a autuação, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Afonso Taboza Pereira e Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela parcial procedência do feito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Jose Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

Eliane Resplante de F. Sá.  
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro